



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.128 - RJ (2009/0033942-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **ROSSELY STRAMANDINOLI MATHEUS PERES**
ADVOGADO : **HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MARCOS SILVÉRIO DE SOUZA**
ADVOGADO : **ALDAIR GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. STATUS ASSERTIONES. JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela recorrente.
2. O Tribunal de origem não deixou de apreciar a questão da ilegitimidade passiva do recorrido, aventada nas contrarrazões de apelação, por entendê-la preclusa. Pelo contrário, ela foi analisada e rejeitada.
3. Sempre que a relação existente entre as condições da ação e o direito material for estreita ao ponto da verificação da presença daquelas exigir a análise deste, haverá exame de mérito.
4. Sob o prisma da teoria da asserção, se o juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da questão.
5. Negado provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Dr(a). HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS, pela parte RECORRENTE: ROSSELY STRAMANDINOLI MATHEUS PERES. Dr(a). ROQUE Z ROBERTO VIEIRA, pela parte RECORRIDA: MARCOS SILVÉRIO DE SOUZA.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0033942-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.125.128 / RJ**

Números Origem: 20022090059762 200702339683 200713509489 200713709385
488722006 93852007 94892007

PAUTA: 28/08/2012

JULGADO: 30/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSSELY STRAMANDINOLI MATHEUS PERES
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS SILVÉRIO DE SOUZA
ADVOGADO : ALDAIR GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS, pela parte RECORRENTE: ROSSELY STRAMANDINOLI MATHEUS PERES

Dr(a). ROQUE Z ROBERTO VIEIRA(Protestará por Juntada)
, pela parte RECORRIDA: MARCOS SILVÉRIO DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, adiou o julgamento deste processo por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a) Presidente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.128 - RJ (2009/0033942-7)

RECORRENTE : ROSSELY STRAMANDINOLI MATHEUS PERES
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS SILVÉRIO DE SOUZA
ADVOGADO : ALDAIR GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto por ROSSELY STRAMANDINOLI MATHEUS PERES, com base no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ).

Ação: de reintegração de posse, proposta por ROSSELY STRAMANDINOLI MATHEUS PERES E OUTROS em face de MARCOS SILVÉRIO DE SOUZA, alegando, em síntese, terem exercido a posse de imóvel situado na Freguesia de Jacarepaguá desde o ano de 1957 e que o réu vem realizando obras no local desde 2001, caracterizando o esbulho.

Contestação: em sua defesa, o réu aduziu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, haja vista que não é possuidor do imóvel descrito na petição inicial e, no mérito, afirma que os autores não comprovam a posse anterior do imóvel; não demonstram que a área de que trata o processo é a mesma que possui o réu há mais de 15 anos naquelas proximidades; e que não ficou demonstrado o esbulho possessório. Foi proferido despacho saneador considerando as partes legítimas e determinando a realização de provas.

Sentença: após conclusão da perícia e realização de audiência para oitiva de testemunhas, foi proferida sentença de improcedência do pedido, sob o fundamento de que (i) os autores nunca exerceram a posse direta sobre o imóvel descrito na inicial, deixando-o em situação de abandono; (ii) as áreas não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontram perfeitamente caracterizadas, não podendo o réu ser possuidor do imóvel descrito na inicial porque a área por ele ocupada tem dimensões distintas; (iii) a área dos autores depende de vistoria e perícia na Vara de Registros Públicos para efeito de registro das escrituras de 1957 e 1964; (iv) não ficou comprovado o esbulho possessório.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por ROSSELY STRAMANDINOLI MATHEUS PERES E OUTROS, reafirmando que (i) não ficou demonstrada a posse dos autores; (ii) o réu não pode ter direitos possessórios sobre o lote em questão porque o seu lote é menor que o reclamado na inicial e, segundo as testemunhas, ele ocuparia imóvel distinto, conforme a seguinte ementa (e-STJ fl. 754/767):

Ação de Reintegração de posse, Disputa por área na freguesia de Jacarepaguá. Sentença julgando improcedente o pedido. Recursos de Apelação Cível. MANUTENÇÃO, com base nas provas pericial e oral, pois a Autora não demonstrou a posse anterior, na forma do art. 927, inciso I do CPC. Ausência de domínio. Mera disputa entre alegados possuidores. Prova pericial que comprovou não ser o Réu o ocupante do imóvel. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Embargos de Declaração: interpostos por ROSSELY STRAMANDINOLI MATHEUS PERES (e-STJ fls. 782/788), foram rejeitados (e-STJ fls. 790/794).

Recurso especial: interposto com base nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional (e-STJ fls. 796/811), aponta ofensa aos seguintes dispositivos de lei:

(i) arts. 3º; e 267, VI, do CPC, pois o Tribunal de origem “manteve a improcedência da demanda mesmo diante do reconhecimento de que o Recorrido não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda” (e-STJ fl. 806).

(ii) arts. 267, §3º; e 535, I, do CPC, sob o fundamento de que houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradição no acórdão recorrido ao não reconhecer a ilegitimidade passiva do réu; e de que “em se tratando de condições da ação, não ocorre preclusão”, podendo a questão da ilegitimidade do réu ser analisada pelo Tribunal, ainda que já tenha sido afastada no despacho saneador (e-STJ fl. 654).

O dissídio jurisprudencial, por sua vez, estaria configurado entre o acórdão recorrido e acórdão proferido por esta Corte no Resp 261.651/PR, que teria afirmado que as questões de ordem pública, como as condições da ação, não se tornam preclusas.

Exame de admissibilidade: o recurso foi inadmitido na origem pelo TJ/RJ (e-STJ fls. 832/835), tendo sido interposto agravo de instrumento contra a decisão denegatória, ao qual dei provimento para determinar a subida do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.128 - RJ (2009/0033942-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **ROSSELY STRAMANDINOLI MATHEUS PERES**
ADVOGADO : **HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MARCOS SILVÉRIO DE SOUZA**
ADVOGADO : **ALDAIR GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cinge-se a controvérsia a verificar a possibilidade de reconhecimento da legitimidade passiva do recorrido, em sede de apelação, mesmo após a realização de toda instrução probatória, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

I – Da ausência de violação do art. 535, I, do CPC

Aduz a recorrente que, não obstante a interposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem manteve a contradição existente no acórdão “ao afirmar que '(...) se a Embargante moveu demanda contra pessoa não ocupante, obviamente o pedido teria de ser de improcedência', quando, no entanto, se o Réu não é o ocupante, é parte ilegítima a figurar no polo passivo da demanda que deve ser extinta” (e-STJ fl. 808).

Todavia, verifica-se que o TJ/RJ esclareceu que a análise da questão da legitimidade de parte, na hipótese, confundia-se com o mérito, devendo ser com ele analisada:

A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o próprio mérito e foi decidida em conjunto pela r. sentença, pois o art. 927 do CPC enumera os casos de rejeição da possessória, o que demanda instrução probante e afasta como mera questão incidental (e-STJ fl. 755).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, verifica-se que a questão suscitada pela embargante não constitui ponto contraditório do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem.

E, conforme entendimento assentado no STJ, "os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria discutida no Acórdão embargado, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade" (EDcl no REsp nº 180.734/RN, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20.09.1999).

Inocorrência, portanto, da suposta infringência ao art. 535, I, do CPC.

II – Do momento da apreciação das condições da ação (violação dos arts. 3º e 267, VI, e §3º, do CPC)

A recorrente pretende o reconhecimento da ilegitimidade passiva do recorrido, com base na conclusão da sentença e do acórdão recorridos, de acordo com a prova pericial realizada, no sentido de que a área cuja proteção possessória é pleiteada pelos autores, na presente ação, não é a mesma ocupada pelo o recorrido e, portanto, esse último não é - e nem poderia ser - o possuidor do imóvel descrito na petição inicial.

Acrescenta, ainda, que, por se tratar de questão de ordem pública, a ausência das condições da ação pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão.

O Tribunal de origem, por sua vez, conforme já mencionado, afirma que a questão da legitimidade passiva, na hipótese, confunde-se com o mérito e, no acórdão que julgou os embargos de declaração, consigna, outrossim, que “a ação tinha que ser julgada improcedente, porque a fase de extinção por ilegitimidade passiva tinha sido ultrapassada pelo Saneador irrecorrido” (e-STJ fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

793).

Assim, verifica-se que o TJ/RJ não deixou de apreciar a questão da ilegitimidade passiva do recorrido, aventada nas contrarrazões de apelação, por entendê-la preclusa. Pelo contrário, ela foi analisada e rejeitada.

O fundamento principal adotado pelo acórdão recorrido para tanto, foi a necessidade de se adentrar no mérito para que pudesse ser aferida a legitimidade, ficando, portanto, ultrapassada a fase saneadora, em que a ação poderia se extinta sem resolução do mérito por falta de condições da ação.

Com efeito, foi necessária toda a instrução probatória para que pudesse se concluir que o recorrido não era o possuidor da área descrita na inicial. Se essa constatação pudesse ser extraída de plano, da leitura da petição inicial, seria mesmo hipótese de extinção do processo por falta de condição da ação, mas, após toda a análise do mérito, de rigor o julgamento de improcedência.

Na hipótese, a questão pode – e deve – ser analisada sob o prisma da teoria da asserção, segundo a qual, se o juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da questão. Nesse sentido: José Roberto dos Santos Bedaque, *Direito e Processo*, São Paulo: RT, 1995, p. 78.

Em outras palavras, sempre que a relação existente entre as condições da ação e o direito material for estreita ao ponto da verificação da presença daquelas exigir a análise deste, haverá exame de mérito.

Referida teoria encontra respaldo em julgados desta Corte, nos quais se entendeu que a decisão acerca das condições da ação implicou uma sentença de mérito. Veja-se, nesse sentido: REsp 1.678/GO, 4ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13.02.1990; REsp 2.185/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.05.1990; REsp 86.441/ES, 1ª Turma, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 07.04.1997; REsp 103.584/SP, 4ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13.08.2001; REsp 1052680 / RS, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 06.10.2011).

Note-se que, especificamente no que respeita à legitimidade *ad causam*, sua verificação exige a análise da lide em concreto, havendo enorme dificuldade prática em separar essa questão do mérito da causa. Ainda que se admita o exame da legitimidade in *status assertiones*, muitas vezes é no curso do processo que se chega à efetiva conclusão sobre essa condição da ação.

Foi exatamente o que ocorreu na hipótese, em que, das simples afirmações feitas pelos autores, na petição inicial, no sentido de que o réu havia praticado esbulho possessório em seu imóvel, o juiz monocrático acabou por concluir que, em abstrato, havia legitimidade passiva, devendo a ação prosseguir para análise do mérito.

Já, ao final da instrução probatória, ainda que tenha se verificado que, na realidade, aquela legitimidade não existia, não era mais possível a extinção sem resolução do mérito, devendo ser proferida sentença de improcedência.

Diante do exposto, conclui-se, pela inexistência de violação dos arts. 3º e 267, VI, e §3º, do CPC.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0033942-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.125.128 / RJ**

Números Origem: 20022090059762 200702339683 200713509489 200713709385
488722006 93852007 94892007

PAUTA: 11/09/2012

JULGADO: 11/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **ROSSELY STRAMANDINOLI MATHEUS PERES**
ADVOGADO : **HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MARCOS SILVÉRIO DE SOUZA**
ADVOGADO : **ALDAIR GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS**, pela parte RECORRENTE: **ROSSELY STRAMANDINOLI MATHEUS PERES**

Dr(a). **ROQUE Z ROBERTO VIEIRA**, pela parte RECORRIDA: **MARCOS SILVÉRIO DE SOUZA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.